

"Institui em Goiânia o Código Municipal de Limpeza Urbana."

Tweetar [inShare](#)

Projeto Lei Complementar nº 002 de 02 de março de 1999.

“Institui, em Goiânia, o Código Municipal de Limpeza urbana.”

A Câmara Municipal de Goiânia aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

CÓDIGO DE LIMPEZA URBANA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º - Os serviços de limpeza urbana serão regidos pelas disposições desta Lei e, salvo exceções, executados pela Companhia de Urbanização de Goiânia - COMURG, por meios próprios ou adjudicando-os a terceiros.

Art. 2.º - São classificados como serviço de limpeza urbana as seguintes tarefas:

I - coleta, transporte e disposição final do lixo público, ordinário domiciliar hospitalar e especial;

II - conservação da limpeza de vias, sanitários públicos, áreas verdes, parques, praças e outros logradouros e bens de uso comum da população do município de Goiânia;

III - remoção de bens móveis abandonados nos logradouros públicos;

IV - remoção de entulhos e roçagem dos lotes baldios;

V - outros serviços concernentes à limpeza da Cidade.

Art. 3.º - Definem-se como lixo público os resíduos sólidos provenientes dos serviços de limpeza urbana executados nas vias e logradouros públicos.

Art. 4.º - Definem-se como lixo ordinário domiciliar, para fins de coleta regular, os resíduos sólidos produzidos em imóveis, residenciais ou não, que possam ser acondicionados em sacos plásticos.

Art. 5.º - Definem-se como lixo especial para resíduos sólidos, por sua composição, peso ou volume, necessitam do tratamento específico, ficando assim classificados:

I - resíduos produzidos em imóveis, residenciais ou não, que não possam ser dispostos na forma estabelecida para a coleta regular;

II - resíduos provenientes de estabelecimentos que prestam e realizam abastecimento público;

III - resíduos provenientes de estabelecimentos que comercializam alimentos para consumo imediato;

IV - resíduos produzidos por atividades ou eventos instalados em logradouros públicos;

V - resíduos gerados pelo comércio ambulante e feiras livres da cidade;

VI - outros que, por sua composição, se enquadrem na classificação deste artigo, inclusive inservíveis, excetuando-se o lixo industrial e radioativo, objeto de legislação própria.

Art. 6.º - O Executivo adotará a coleta seletiva e a reciclagem de materiais como forma de

tratamento dos resíduos sólidos, sendo que o material residual deverá ser acondicionado de maneira a minimizar, ao máximo, o impacto ambiental.

Art. 7.º - A destinação e disposição final do lixo qualquer natureza e responsabilidade, ressalvados as exceções previstas nessa Lei, somente poderão ser realizadas em locais estabelecidos no artigo anterior e por métodos indicados conjuntamente pela Companhia Municipal do Meio Ambiente.

Art. 8.º - O usuário deverá providenciar, por meios próprios, os recipientes necessários ao acondicionamento dos resíduos sólidos gerados.

Art. 9.º - Na execução de qualquer serviço de limpeza urbana, os garis deverão usar equipamentos de proteção individual, visando à prevenção de acidentes de trabalho.

CAPÍTULO II DO LIXO PÚBLICO

Art. 10 - A coleta, transporte e destinação do lixo público gerado na execução dos serviços de limpeza urbana serão de responsabilidade exclusiva do Executivo.

§ 1.º - Os contratos de execução dos serviços de limpeza urbana efetuados através da terceirização dos serviços, com empresas e cooperativas, serão regidos pela legislação das licitações em vigor no país, não podendo, sob hipótese alguma transpassar o período de 03 (três) anos sem nova licitação.

§ 2.º As multas aplicadas por determinação do Código Tributário Municipal relativas aos serviços de capina, limpeza e roçagem de lotes baldios deverão ser aplicadas para cobrança no talão do IPTU.

CAPÍTULO III DO LIXO ORDINÁRIO DOMICILIAR

Art. 11 - A coleta regular, transporte e destinação do lixo ordinário domiciliar são de exclusiva competência da COMURG.

Art. 12 - O acondicionamento e a apresentação do lixo ordinário domiciliar à coleta regular deverão ser feitos levando em consideração as determinações que seguem:

I - o volume dos sacos plásticos e dos recipientes não deve ser superior a 100 (cem) litros ou inferior a 20 (vinte) litros.

II - o acondicionamento do lixo ordinário domiciliar será feito, obrigatoriamente, na forma seguinte:

- a) na primeira e segunda Zona Fiscal, em horário noturno e em sacos plásticos; nas demais fica facultado o uso de outros recipientes e horários indicados pela COMURG;
- b) materiais cortantes ou pontiagudos deverão ser devidamente embalados, a fim de evitar lesão aos garis;
- c) os sacos plásticos ou recipientes indicados devem estar convenientemente fechados, em perfeitas

condições de higiene e conservação, sem líquido em seu interior.

Art. 13 - O lixo ordinário domiciliar deve ser disposto no logradouro público junto ao alinhamento de cada imóvel em local determinado pela COMURG.

Art. 14 - O Executivo poderá exigir que os usuários acondicionem separadamente o lixo gerado, visando a coleta seletiva dos resíduos.

Art. 15 - Somente serão recolhidos pelo serviço regular de coleta de lixo da COMURG, os resíduos sólidos acondicionados em recipientes que estejam de acordo com o disposto neste capítulo.

Art. 16 - Os horários, meios e métodos a serem utilizados para a coleta de lixo obedecerão às disposições desta lei.

Art. 17 - Os serviços de coleta de lixo ordinário domiciliar, bem como da variação e limpeza das vias públicas, não terá qualquer ônus para o contribuinte, ressalvadas as multas oriundas de infrações especializadas no regulamento desta lei.

CAPÍTULO IV DO LIXO SEPECIAL

SEÇÃO I DOS RESÍDUOS DE IMÓVEIS

Art. 18 - A coleta, destino e disposição final do lixo especial gerado em imóveis,

residenciais ou não, são de exclusiva responsabilidade de seus proprietários.

Art. 19 - Os serviços previstos no artigo anterior poderão ser realizados pela COMURG, a seu critério, desde que solicitado para tanto, cobrando o custo correspondente.

Parágrafo único - Na hipótese de ter transgredido o artigo nº 17, vindo a Prefeitura a efetuar os serviços, o custo correspondente será cobrado em dobro, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 20 - No que for pertinente à limpeza e conservação dos logradouros públicos, as construções e demolições, reger-se-ão pelas disposições da presente Lei e pelas seguintes obrigações:

I - manter em estado permanente de limpeza e conservação o trecho fronteiro à obra;

II - evitar excesso de poeira e queda de detritos nas propriedades vizinhas, vias e logradouros públicos;

III - não dispor material no passeio ou via pública, senão o tempo necessário para sua descarga, ou remoção, salvo quando se destinar a obras a serem executadas no próprio logradouro ou muro de alinhamento.

Parágrafo Único - As sanções decorrentes da não observância do disposto neste artigo, serão aplicadas ao responsável pela obra ou ao proprietário do imóvel autuado.

SEÇÃO II

DOS RESÍDUOS DE SAÚDE

Art. 21 - Os estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde, inclusive biotérios, são obrigados, a suas expensas, a providenciar na incineração dos resíduos contaminados neles gerados, exceto os radioativos, de acordo com as normas sanitárias e ambientais existentes.

§ 1.º - Caso a incineração dos resíduos se processe em outro local, o transporte dos mesmos é de exclusiva responsabilidade dos estabelecimentos referidos;

§ 2.º - Os serviços previstos neste artigo poderão ser realizados pelo executivo, a seu critério, desde que solicitado para tanto, cobrando o custo correspondente;

§ 3.º - Em qualquer circunstância, os resíduos deverão ser acondicionados de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 22 - Os estabelecimentos referidos no artigo anterior tem prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta lei, para cadastramento na COMURG.

Art 23 - Os estabelecimentos têm prazo máximo de 120 dias (cento e vinte) dias a contar da data de publicação desta Lei, para cumprir o disposto no art. 20.

Parágrafo único - Serão interditados pelo Poder Público Municipal, os estabelecimentos que ultrapassem em 180 (cento e oitenta) dias o prazo estabelecido neste artigo.

SEÇÃO IV

DOS RESÍDUOS DE BARES E SIMILARES

Art. 26 - Os bares, lanchonetes, padarias, pizzarias, confeitarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato, serão dotados de recipientes de lixo colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.

§ 1.º - Para os estabelecimentos com área de comercialização igual ou inferior a 20m², será exigida a colocação de 1 (um) recipiente de, no mínimo 100 (cem) litros.

§ 2.º - Para os cálculos de metragem mencionados , considerar-se-ão também as áreas de calçadas e recuos em que estejam fixadas mesas e cadeiras dos referidos estabelecimentos.

Art. 27 - As áreas do passeio público fronteiriças ao local do exercício das atividades comerciais deverão ser mantidas

em permanente estado de limpeza e conservação pelo responsável do estabelecimento.

SEÇÃO V

DOS RESÍDUOS DE PROMOÇÕES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 28 - Nas feiras livres, instaladas em vias ou logradouros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros produtos de interesse do ponto de vista do abastecimento público, é obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo de, no mínimo, 60 (sessenta) litros, colocados em local visível e acessível ao público em quantidade mínima de 1 (um) recipiente por banca instalada.

Art. 29 - Os feirantes, artesãos, agricultores ou expositores, devem manter permanentemente limpa a sua área de atuação, acondicionando corretamente o produto da limpeza em sacos plásticos, dispondo-os em locais e horários determinados para recolhimento.

Art. 30 - Os comerciantes de que trata esta Seção, deverão, obrigatoriamente, cadastrar-se na COMURG, dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação da lei.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo o Executivo Municipal deverá adotar medidas que evitem múltiplo cadastramento para o mesmo fim.

Art. 31 - No caso do não reconhecimento de multa oriunda por infrações e descumprimento do Código de Limpeza Urbana do Município de Goiânia, fica o comerciante inadimplente sujeito a cancelamento de sua matrícula no Município.

Art. 32 - Os responsáveis por circos, parques de diversões e similares, instalados em logradouros públicos, devem manter limpa a sua área de atuação, acondicionando corretamente o produto da limpeza em sacos plásticos e colocando-os nos locais determinados para recolhimento.

SEÇÃO VI

DOS RESÍDUOS DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 33 - Os vendedores ambulantes, detentores de licenciamento de estabelecimento nas vias e logradouros públicos ficam obrigados a cadastrar-se na COMURG, dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo o Executivo Municipal deverá adotar medidas que evitem múltiplo cadastramento para o mesmo fim.

Art. 34 - Os veículos de qualquer espécie, destinados à venda de alimentos de consumo imediato, deverão ter recipiente de lixo neles fixados ou colocados no solo, a seu lado, de metal, plástico ou qualquer outro material rígido que tenha capacidade para comportar sacos plásticos de, no mínimo 60 (sessenta) litros.

Parágrafo Único - Fica a critério da fiscalização exigir número maior de recipientes, em função do tamanho do veículo.

Art. 35 - Os vendedores ambulantes deverão tomar as medidas necessárias para que a área destinada a seu uso e proximidade seja mantida em estado permanente de limpeza e conservação.

SEÇÃO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36 - O acondicionamento, coleta e transporte de lixo especial, quando não regulado em contrário neste capítulo, deverão ser feitos, obrigatoriamente, pelo gerador dos detritos.

Parágrafo único - A coleta, transporte e outros serviços relativos ao lixo especial podem ser realizados pelo Executivo, desde que solicitado para tanto, sendo cobrados segundo tabela própria, a ser regulamentada em Lei.

Art. 37 - É obrigatório o controle do destino final do lixo especial.

Parágrafo único - Toda a carga recebida deve ser identificada e pesada, providenciando-se as devidas anotações em planilha própria, especialmente no que diz respeito a sua origem.

CAPÍTULO V

DOS TERRENOS EDIFICADOS OU NÃO, MUROS, CERCAS E PASSEIOS

Art. 38 - Os proprietários de terrenos, edificadas ou não, são obrigados a:

I - murá-los, quando se localizarem em vias e logradouros providos de pavimentação, de acordo com as normas estabelecidas em legislação específica;

II - guardá-los e fiscalizá-los, mantendo-os em perfeito estado de limpeza e, à exceção daqueles em que se configure a existência de drenos, evitando que sejam usados como depósito de resíduos em qualquer natureza;

III - nos logradouros que possuam meio-fio, executar a construção do passeio fronteiro a seus imóveis dentro dos padrões estabelecidos pelo município e mantê-los constantemente em bom estado de conservação e limpeza.

§ 1.º - Constatada a inobservância do disposto neste artigo, o proprietário será notificado pela Secretaria de Fiscalização para proceder na regularização do apontado, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2.º - Pelos serviços de limpeza executados em lotes baldios, será cobrado o custo correspondente do proprietário ou possuidor do imóvel, acrescido da taxa de administração de 20% (vinte por cento) do valor estipulado.

CAPÍTULO VI

DOS SUPORTES PARA APRESENTAÇÃO DO LIXO À COLETA

Art. 39 - É permitida a colocação, no passeio público, de suporte para apresentação do lixo à coleta, desde que não cause prejuízo ao livre trânsito dos pedestres.

§ 1.º - O lixo apresentado à coleta em suporte, deverá estar, obrigatoriamente, acondicionado em embalagem plástica.

§ 2.º - Os suportes para lixo deverão obedecer a padrão e localização estabelecidos em regulamento.

§ 3.º - São obrigatórias a limpeza e conservação do suporte, pelo proprietário ou possuidor do imóvel em cujo alinhamento estiver instalado.

Art. 40 - Os suportes considerados inservíveis serão recolhidos, sem que caiba qualquer espécie de indenização ao seu proprietário e sem prejuízo da multa correspondente à não-conservação ou inobservância do padrão estabelecido pelo município.

CAPÍTULO VII

DA COLETA E DO TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS OU PASTOSOS

Art. 41 - A coleta dos resíduos sólidos ou pastosos deverá ser feita de maneira a não provocar o seu derramamento no local de carregamento.

Art. 42 - O transporte de resíduos sólidos ou pastosos deverá ser feito em conformidade com o que segue:

I - os veículos transportadores de material a granel, assim considerados: terra, resíduos de aterro, entulhos de construções ou demolições, areia, barro, cascalho, brita, escória, serragem e similares, deverão ser dotados de cobertura e sistema de proteção que impeça o derramamento dos resíduos;

II - os veículos transportadores de resíduos pastosos, como argamassa, deverão ter sua carroceria estanque de forma a não provocar derramamento nas vias e logradouros públicos.

CAPÍTULO VII

DOS ATOS LESIVOS À LIMPEZA PÚBLICA

Art. 43 - Constituem atos lesivos à limpeza urbana:

I - depositar, lançar ou atirar, nos passeios, vias ou logradouros públicos, papéis, invólucros, embalagens ou assemelhados que causem danos à conservação da limpeza urbana;

II - realizar triagem ou catação no lixo disposto em logradouros ou vias públicas, de qualquer objeto, material, resto ou sobra, seja qual for sua origem;

III - depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificadas ou não, de propriedade pública ou privada, resíduos sólidos de qualquer natureza;

IV - reparar veículos ou qualquer tipo de equipamento em vias ou logradouros públicos, quando desta atividade resultar prejuízo à limpeza urbana;

V - descarregar ou vaziar águas servidas de qualquer natureza em passeios, vias ou logradouros públicos;

VI - assorear logradouros ou vias públicas, em decorrência de decapagens, desmatamentos ou obras;

VII - depositar, lançar ou atirar em riachos, canis, arroios, córregos, lagos, lagoas e rios ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo à limpeza ou ao meio ambiente.

VIII - dispor materiais de qualquer natureza ou efetuar preparo de argamassa sobre passeios ou pista de rolamento;

IX - fazer varredura de interior de prédios, terrenos ou calçada, para as vias ou logradouros públicos.

Parágrafo Único - Os infratores ou seus mandantes, das disposições deste artigo, estarão sujeitos, no caso do inciso II, à apreensão do veículo o equipamento usado para transporte; no caso do inciso VI, a efetuar a remoção do material assoreado nos logradouros públicos ou redes de drenagens, ou indenizar o Município pela execução dos serviços, sem prejuízo das multas correspondentes.

CAPÍTULO IX

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 47 - Considera-se infração a inobservância do disposto nas normas legais, regulamentadoras e outras que por qualquer forma se destinem à promoção, preservação, recuperação e conservação da limpeza pública.

Art. 48 - Responde pela infração quem por ação ou omissão lhe deu causa, ou concorreu para sua prática, ou dela se beneficiou.

Art. 49 - Notificação é o processo administrativo formulado por escrito, através do qual se dá conhecimento à parte de providência ou medida que a ela incumbe realizar.

Art. 50 - Na hipótese de o infrator estar em lugar incerto ou não sabido, a notificação far-se-á por edital, com prazo de 15 (quinze) dias a partir de sua publicação, para cumprimento da obrigação.

Art. 51 - Pela gravidade do fato ou permissão a situação proibida ou vedada por esta Lei, será lavrado o auto de infração, no qual se assinalará a irregularidade constatada e a sanção prevista.

§ 1.º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada mesmo pela autoridade que o lavrar.

§ 2.º - O autuado poderá apresentar defesa, por escrito, ao Diretor da Divisão de Limpezas e Coleta da COMURG, no prazo de 08 (oito) dias, a contar da data da lavratura do auto de infração.

§ 3.º - O Diretor de Limpeza Urbana da COMURG deverá decidir sobre a defesa no prazo de até 05 (cinco) dias úteis da sua apresentação.

Art. 52 - Para a imposição da multa e a sua graduação, a autoridade competente levará com conta:

I - a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a limpeza e a saúde pública;

II - os antecedentes do infrator quanto às normas de conservação e limpeza urbana.

Parágrafo Único - Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

Art. 53 - Os valores das multas previstas neste Código serão expressos em UFIR - Unidade Fiscal de Referência.

Art. 54 - As multas aplicadas em decorrência da transgressão do disposto nesta Lei deverão ser recolhidos nas Lojas de Atendimento ao Público da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 55 - Os valores não recolhidos pelas multas impostas e preço de serviços prestados, serão inscritos na dívida ativa e encaminhados à cobrança judicial.

Art. 56 - O pagamento da multa não exonera o infrator do cumprimento das disposições desta Lei.

CAPÍTULO XI

DOS RECURSOS

Art. 57 - Do indeferimento da defesa referida no parágrafo 2.º do artigo 51, cabe recurso ao Diretor-presidente da COMURG, a ser interposto no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da ciência da decisão do Diretor de Limpeza Urbana da COMURG.

Art. 58 - O Diretor-presidente da COMURG deverá decidir sobre o recurso no prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da data de sua interposição.

Parágrafo Único - Indeferido o recurso, deverá o infrator recolher o valor da multa imposta no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da ciência da decisão.

CAPÍTULO XII

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 59 - O poder Público Municipal, juntamente com a comunidade organizada, desenvolverá política, visando conscientizar a população sobre a importância da adoção de hábitos corretos com relação à limpeza urbana.

§ 1.º - Para cumprimento do disposto neste artigo, o Executivo Municipal deverá:

- a) realizar regularmente programas de limpeza urbana, priorizando multidões e dias de faxina;
- b) promover periodicamente campanhas educativas através dos meios de comunicação de massa;
- c) realizar palestras e visitas às escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas;
- d) desenvolver programas de informação, através da educação formal e informal, sobre materiais recicláveis e materiais biodegradáveis;
- e) celebrar convênios com entidades públicas ou particulares, objetivando a viabilização das disposições previstas neste Capítulo.

§ 2.º - Do resultado da cobrança das multas, 20% (vinte por cento) será destinado ao disposto nas alíneas “c” e “d”, ressalvadas as matérias publicitárias.

CAPÍTULO XIII

DAS MULTAS

Art. 61 - Fica proibido em todo o território do Município de Goiânia, o transporte e o depósito ou qualquer forma de disposição de resíduos que tenham sua origem na utilização de energia nuclear e de resíduos tóxicos ou radioativos, quando provenientes de outros Municípios, de qualquer parte do território nacional ou de outros países.

Art. 62 - Fica proibido o uso do lixo “in natura”, para servir como alimentação de suínos ou outros animais.

Parágrafo Únicos - Constatada a irregularidade, a mesma deverá ser comunicada aos órgãos competentes na área da saúde pública para as providências cabíveis, sem prejuízo da aplicação da multa prevista.

Art. 63 - O Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, estabelecerá Regulamento normalizando os serviços de coleta, transporte e disposição final do lixo público, ordinário domiciliar e especial, os recipientes e outros equipamentos e artefatos referidos nesta Lei.

Parágrafo Único - Sempre que necessário, este regulamento poderá ser reformulado, garantida a necessária divulgação.

Art. 64 - Para o exercício financeiro do ano de 2000, juntamente com a entrega do carnê de cobrança do IPTU , o Poder Público Municipal encaminhará a cada contribuinte o conteúdo sucinto do presente Código Municipal de Limpeza Urbana, que poderá ser impresso no próprio carnê.

Art. 65 - Nos três primeiros meses a contar da publicação desta Lei Complementar, cabe ao Poder Executivo dar ampla divulgação a este Código e a ação dos fiscais será exclusivamente educativa e esclarecedora, não se podendo lavrar, neste período, autos de infração.